



EGIDIO CONSTRUTORA

Fls. Nº 433
Proc. Nº 098
Rubrica 60

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA- MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022
DATA: 10/03/2022
HORÁRIO: 14:00 HORAS

CREDECENCIAMENTO

EMPRESA: EGIDIO CONSTRUTORA
CNPJ: 22.219.793/0001-77
ENDEREÇO: AV GETULIO VARGAS, 799,
CARNAUBINHA, SANTO INACIO DO PIAUI -
PI

EGIDIO CONSTRUTORA
CNPJ: 22.219.793/0001-77
Av. Getulio Vargas, nº 799, Carnaubinha, CEP: 64.560-970
Telefone: (89) 99460 - 0486 / (86) 99496 - 1946
E-mail: egidioconstrutora2@gmail.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1990877763

NOME
EDIMAR MACIEL CARVALHO JUNIOR

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF
0497380620137 SSP-MA

CPF
069.525.093-05

DATA NASCIMENTO
21/10/1995

FILIAÇÃO
EDIMA MACIEL CARVALHO
ALDENI SA CARVALHO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
07157944855

VALIDADE
09/08/2023

1ª HABILITAÇÃO
01/11/2018

OBSERVAÇÕES
EAR

Edimar Maciel Carvalho Junior
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO LUIS, MA

DATA EMISSÃO
10/01/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

39954038368
MR041358616

MARANHÃO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE

Fls. Nº 434
Proc. Nº 028
Rubrica 10



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

[Handwritten signatures and marks]

2



EGIDIO CONSTRUTORA

Fls. Nº 435
Proc. Nº 028
Rubrica 10

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

EGIDIO CONSTRUTORA CNPJ 09.038.871/0001-79, com endereço na AV GETULIO VARGAS, 799, CARNAUBINHA, SANTO INACIO DO PIAUI – PI, CEP 64.560-970, neste ato representado por seu sócio administrador **EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO**, brasileiro, solteiro, CPF 026.518.973-02, RG 2.766.257 SSP-PI

OUTORGADO:

EDIMAR MACIEL CARVALHO JUNIOR, brasileiro, portador do CPF nº 069.525.093-05, RG nº 0487380620137 SSP MA, com endereço profissional na AV GETULIO VARGAS, 799, CARNAUBINHA, SANTO INACIO DO PIAUI – PI, CEP 64.560-970.

PODERES:

O outorgante confere poderes ao outorgado para representá-lo em repartições públicas federais, estaduais, municipais com o único fim de retirar editais de licitação, realizar cadastro, participar de licitações, formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição, acordar, transigir, desistir, receber avisos e intimações, assinar declarações, assinar ata, assinar contratos, não podendo substabelecer os poderes.

Nesses termos, firmo o presente instrumento de mandato.

Validade até 31 de dezembro de 2022

Teresina, 07 de março de 2022

EGIDIO FELIPE DA LUZ
NETO:22219793000177
00177

Assinado de forma digital por EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO:22219793000177
Dados: 2022.03.09 17:23:43 -03'00'

EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO

CNPJ:22.219.793/0001-77
CPF 026.518.973-02
RG 2.766.257

EGIDIO CONSTRUTORA
CNPJ: 22.219.793/0001-77
Av. Getulio Vargas, nº 799, Carnaubinha, CEP: 64.560-970
Telefone: (89) 99418-7649
E-mail: egidioconstrutora@hotmail.com

Sessões: 26 e 27 de junho de 2012

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

SUMÁRIO

Plenário

1. A falta de aderência dos atestados de qualificação técnica apresentados por licitante às exigências delineadas em edital de pregão não pode, em avaliação preliminar, ser suprida por verificação presencial nas instalações da licitante.

2. Licitação de obra pública

2.1. A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitida pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta, em avaliação inicial, o comando contido no art. 32 da Lei nº 8.666/1993.

2.2. A obrigatoriedade de que licitante possua usina de asfalto ou de que apresente de termo de compromisso firmado com terceiro para fornecimento desse insumo constitui violação contidos nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, ambos da Lei n.º 8.666/1993.

3. A exigência da certificação 'Microsoft Gold Partner', na fase de habilitação, restringe o caráter competitivo da licitação para prestação de serviços de manutenção de ambiente tecnológico, podendo ser admitida apenas como requisito de contratação.

4. A condição de que empresa a ser contratada para prestação de serviço de abastecimento de combustível de frota baseada em dada unidade da federação mantenha rede de postos de serviço credenciados em todo o território nacional configura restrição ao caráter competitivo de certame licitatório.

Inovação Legislativa

Decreto 7.746/2012, de 5/6/2012

Decreto nº 7.767, de 27/6/2012.

PLENÁRIO

1. A falta de aderência dos atestados de qualificação técnica apresentados por licitante às exigências delineadas em edital de pregão não pode, em avaliação preliminar, ser suprida por verificação presencial nas instalações da licitante

Representação formulada por empresa apontou suposta irregularidade no Pregão Eletrônico 15/2012, conduzido pela empresa Telecomunicações Brasileiras S/A (Telebras), que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de cadastramento de inventário físico e lógico de equipamentos da planta Telebras, com fornecimento da respectiva base de dados (...) e ainda com aplicativo de acesso e manipulação da base". A representante impugnou a habilitação da licitante declarada vencedora do certame, por alegada falta de aderência de seus atestados às especificações que demandavam a demonstração de: a) "conhecimento de ambientes administrativos, tecnológicos e operacionais suportados, respectivamente, por Sistemas de Suporte a Negócios (BSS), Sistemas de Suporte a Operações (OSS)"; b) haver executado tais serviços "em, pelo menos, duas bases de dados de inventário físico e lógico de telecomunicações para empresas do setor". A unidade técnica anotou que nenhum dos dois atestados apresentados pela empresa declarada vencedora do certame atenderam a tais exigências. Observou ainda que a decisão de habilitar a citada empresa amparou-se em "laudo" elaborado pelos servidores da Telebras, após visita às instalações da Fiberwork e verificação de que tal licitante celebrou contrato para executar contrato que tem por objeto desenvolvimento de software mais complexo que o da licitação sob exame. Após suscitar

possíveis impropriedades na definição do conteúdo dos atestados requeridos, anotou que duas das três empresas que disputaram o pregão foram inabilitadas e a terceira só não o foi em razão da diligência *in loco* promovida pela Telebras. O relator, por sua vez, ao endossar o exame efetuado pela unidade técnica, observou que "a exigência de que os atestados fossem fornecidos por empresa do ramo de telecomunicações não foi relativizada nem considerada de somenos importância pelo pregoeiro na condução do certame". Os atestados apresentados deveriam, pois, ser capazes de demonstrar o atendimento a esse quesito de qualificação técnica. E concluiu "Deste modo, forçoso admitir a existência de controvérsia acerca da aderência de tais atestados às regras do certame". O relator, então, por considerar presentes o "*fumus boni iuris, em face dos argumentos acima oferecidos, e o periculum in mora, haja vista o início iminente da execução contratual*", e também por não vislumbrar *periculum in mora reverso* decidiu: a) em caráter cautelar, determinar à Telebras "que se abstenha de assinar o contrato decorrente do pregão eletrônico 15/2012, ou, caso já o tenha assinado, que suspenda sua execução até que o Tribunal decida sobre o mérito da presente representação"; b) promover a oitiva dessa empresa acerca da "alegada falta de aderência dos atestados apresentados pela licitante vencedora ao quanto estabelecido no item 10.3.4.1 do edital 15/2012 e no item 3.2.7.1 de seu anexo F". O Tribunal endossou as providências implementadas pelo relator. *Comunicação de Cautelar, TC 016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 27.6.2012.*

2. Licitação de obra pública

2.1. A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitida pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta, em avaliação inicial, o comando contido no art. 32 da Lei nº 8.666/1993

Representação apontou possíveis irregularidades na condução da Concorrência 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL, com o objetivo de contratar empresa para "execução dos serviços de implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário da sede municipal de São José da Tapera - Alagoas", estimados em R\$ 17.380.713,43 e custeados com recursos federais. Entre as cláusulas do edital impugnadas, destaque-se a que limita a participação no certame a empresas que apresentem "Certificado de Registro Cadastral CRC da Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL devidamente atualizado ou certidão emitida pelo mesmo órgão, comprobatória do preenchimento, até o oitavo dia anterior a data do recebimento das Documentações e Propostas, de todos os requisitos indispensáveis ao cadastramento". A unidade técnica anotou que tal exigência afrontaria o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, segundo o qual: "Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial." Não se poderia, segundo a lógica de sua análise, retirar a possibilidade de que interessados em participar do certame cumprissem as exigências de habilitação por meio da apresentação da respectiva documentação. Com o intuito de embasar seu entendimento, transcreveu trecho de Voto condutor da Acórdão 309/2011-Plenário, em que se cuidou de ocorrência similar à identificada no referido certame: "45. A exigência desse certificado restringe o número de empresas participantes da licitação, haja vista que aquelas licitantes que não são registradas no órgão seriam automaticamente desclassificadas, mesmo que os outros requisitos de habilitação fossem aceitos pelo órgão. Além disso, a obrigação de apresentar o CRC constitui fator impeditivo para que as empresas que nunca participaram de licitações no órgão tentem se habilitar, já que saberiam que não seriam habilitadas." O relator, por considerar presente o requisito do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ante a iminência da conclusão do processo licitatório, decidiu, também por esse motivo: a) determinar ao município de São José da Tapera/AL que promova a suspensão dos procedimentos relativos à Concorrência Pública 01/2012 e dos atos dela decorrentes; b) realizar a oitiva desse ente acerca dos indícios de irregularidade identificados. O Tribunal endossou tais providências. *Comunicação de Cautelar, TC 017.100/2012-7, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.6.2012.*

2. Licitação de obra pública

2.2. A obrigatoriedade de que licitante possua usina de asfalto ou de que apresente de termo de compromisso firmado com terceiro para fornecimento desse insumo constitui violação contidos nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, ambos da Lei nº 8.666/1993

Ainda na representação que versou sobre a Concorrência 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL para implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário, foi apontada como possível irregularidade a exigência de termo de compromisso de fornecimento de CBUQ firmado com a proprietária de usina ou de comprovação de que dispõe de usinas de asfalto a quente. A unidade técnica, em

avaliação inicial, considerou que tais exigências não encontram amparo legal e configuram restrição ao caráter competitivo do certame. Com o intuito de reforçar seu entendimento, valeu-se de trecho de Voto condutor do Acórdão 1.578/2005-Plenário, que apreciou cláusula de edital contendo exigência similar à contida no edital da Concorrência acima referida: *"Entendo que só a exigência de que o licitante possua usina de asfalto já instalada no Estado da Paraíba, ou, caso contrário, de apresentação de Declaração de Compromisso de Fornecimento constitui, como bem entende a Secex/PB, flagrante violação dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, ambos da Lei n.º 8.666/1993, especialmente, deste último. A simples reprodução desses dispositivos evidencia, por si só, a desconformidade textual da exigência editalícia com a letra da lei."* O relator do feito endossou as conclusões preliminares da unidade técnica. Por considerar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decidiu, também por esse motivo, determinar a suspensão dos procedimentos relativos à Concorrência Pública 01/2012 e dos atos dela decorrentes, além de realizar oitiva do referido ente. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs. 1.578/2005, 808/2007, 800/2008, 983/2008, 1.227/2008, 2.150/2008, 1.339/2010 e 2008/2011, todos do Plenário. *Comunicação de Cautelar, TC 017.100/2012-7, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.6.2012.*

3. A exigência da certificação 'Microsoft Gold Partner', na fase de habilitação, restringe o caráter competitivo da licitação para prestação de serviços de manutenção de ambiente tecnológico, podendo ser admitida apenas como requisito de contratação

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico MME n.º 02/2012 promovido pelo Ministério de Minas e Energia - MME, com a finalidade de criação de ata de registro de preços para prestação de serviços de manutenção de ambiente tecnológico. O relator do feito determinou a oitiva do órgão acerca de supostos vícios do edital. Os esclarecimentos prestados foram examinados por secretaria do Tribunal especializada na fiscalização de tecnologia da informação. Entre os quesitos do edital impugnados essa unidade técnica, considerou indevida apenas a exigência, como requisito de habilitação, da certificação "Microsoft Gold Partner". Observou, inicialmente que, em regra, não se deve considerar válida tal condição, visto não ser ela imprescindível para a execução de objetos como o ora examinado. *"Apesar disso, em condições excepcionais, desde que justificada no processo, admite-se a exigência"*, conforme decidido pelo Tribunal em julgado proferido por meio do Acórdão n.º 1.172/2008 - Plenário, que apreciou pregão eletrônico promovido pela Capes. No caso do pregão do MME sob exame, *"as justificativas apresentadas pelo MME respaldam a exceção"*. Especialmente porque, no parque tecnológico do referido órgão, predomina o uso de diversos produtos da Microsoft. Ressaltou, porém, que, embora justificável pelas especificidades do objeto, tal exigência só pode figurar como requisito técnico obrigatório para a contratação, mas não como requisito de habilitação, pois *"exigiria da licitante, previamente à contratação, que esta detivesse em seu quadro determinados profissionais certificados"*. Acrescentou que tal entendimento permeou a deliberação proferida por meio da acima citada decisão. O relator, por sua vez, apesar de concluir pela ocorrência da citada falha, considerou que dela não teria resultado, para o caso concreto, restrição ao caráter competitivo do certame. Ressaltou, a esse respeito, que a licitante classificada em primeiro lugar no certame atendeu à exigência contestada. Além disso, não seria *"oportuno reverter o resultado da licitação, devido ao risco de prejudicar o funcionamento da área de tecnologia da informação do MME"*. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu alertar o MME de que: *"9.2.1 a exigência da certificação Microsoft Gold Partner na fase de habilitação restringe o caráter competitivo da licitação, e de que a reincidência do órgão nesta irregularidade sujeita os responsáveis às sanções cabíveis"*. Precedente mencionado: Acórdão n.º 1.172/2008 - Plenário. *Acórdão n.º. 1619/2012-Plenário, TC 003.837/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.6.2012.*

4. A condição de que empresa a ser contratada para prestação de serviço de abastecimento de combustível de frota baseada em dada unidade da federação mantenha rede de postos de serviço credenciados em todo o território nacional configura restrição ao caráter competitivo de certame licitatório

Representação efetuada por empresa, com suporte no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 352/2011-7, promovido pela Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio de Janeiro, que tem por objeto a prestação de serviços de gestão de abastecimento de combustível, com a utilização de cartão magnético. A autora da representação alegou que o edital da licitação possuía cláusulas restritivas à competitividade do certame, entre elas a que impunham à contratada a obrigação de *"6.5-Manter uma rede de postos de serviço credenciados em todo território nacional, com distância entre 60 Km a 200 Km entre eles, de forma a permitir um abastecimento continuado para veículo"*

em viagem e/ou localizado em qualquer Unidade local da SRERJ/DNIT fora do município do Rio de Janeiro". A unidade técnica considerou que a exigência de que a contratada mantivesse rede de âmbito nacional, "mesmo se tratando de frota pertencente à unidade com jurisdição limitada ao estado do Rio de Janeiro", afrontaria o disposto no inciso I, § 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93, "com evidente prejuízo à competitividade do certame". O relator, então, após consignar que apenas duas empresas participaram do certame, deferiu medida cautelar suspendendo-o, o que mereceu endosso do Tribunal. Após examinar os esclarecimentos trazidos pelo Dnit em resposta a oitiva, reiterou o entendimento de ter sido "desarrazoado o requisito de manutenção de uma rede de postos de serviço credenciados em todo o território nacional, sobretudo porque não há, no processo, qualquer estudo que demonstre a necessidade e a economicidade dessa opção". O Tribunal, após considerar o fato de que o certame em tela veio a ser anulado e ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao Dnit que: "9.2.2 - abstenha-se de estabelecer cláusula contratual que contemple rede de postos de serviço credenciados em todo o território nacional para abastecer os veículos das superintendências regionais, salvo se restar demonstrada nos autos a efetiva necessidade de deslocamentos para fora dos limites da unidade da federação envolvida e a economicidade dessa solução". Acórdão nº. 1632/2012-Plenário, TC-033.757/2011-9, rel. Min. José Múcio Monteiro, 27.6.2011.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

Decreto 7.746/2012, de 5/6/2012: Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Decreto nº 7.767, de 27/6/2012: Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de produtos médicos para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Elaboração: Secretaria das Sessões
Contato: infojuris@tcu.gov.br



Número 174

Sessões: 22 e 23 de outubro de 2013

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

SUMÁRIO

Plenário

1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

2. Nas licitações para contratação sob regime de empreitada por preço global, não se exclui a necessidade de limitação dos preços unitários, uma vez que, mesmo nesses ajustes, os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base para eventuais acréscimos contratuais, sob pena de uma proposta aparentemente vantajosa vir a se tornar desfavorável à Administração.

3. A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/06 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas).

4. Os contratos de prestação de serviços celebrados com empresas beneficiadas pela Lei 12.546/11 devem considerar, em seus orçamentos, a desoneração da folha de pagamento decorrente da mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária instituída pela lei, sendo passível de ressarcimento a fixação de preços que a desconsidere.

Inovação Legislativa

Lei 12.873, de 24.10.2013.

PLENÁRIO

1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma

empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator. *Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.*

2. Nas licitações para contratação sob regime de empreitada por preço global, não se exclui a necessidade de limitação dos preços unitários, uma vez que, mesmo nesses ajustes, os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base para eventuais acréscimos contratuais, sob pena de uma proposta aparentemente vantajosa vir a se tornar desfavorável à Administração.

Ainda no âmbito dos Pedidos de Reexame interpostos por gestores da SRIHMA/TO, fora questionada a irregularidade relativa à "inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários para os Editais ..., em afronta ao art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993". Segundo o recorrente, tais critérios não seriam relevantes em empreitadas por preço global. O relator, em oposição, registrou que "o fato de um processo licitatório ter sido realizado para uma contratação em regime de empreitada por preço global não exclui a necessidade de limitação dos preços unitários". Explicou que "mesmo nessas contratações, os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, de sorte que uma proposta aparentemente vantajosa poderá se tornar desfavorável à Administração". Ao se reportar ao caso concreto, destacou que, em um dos contratos, cujo preço total sofreu significativa majoração após modificações no projeto executivo, observou-se "a elevação de quantitativos em itens com sobrepreço e a redução de outros com preços equivalentes aos de mercado", ocasionando desequilíbrio econômico-financeiro. Em relação a outro ajuste, o relator observou que, apesar de afastada a ocorrência de sobrepreço global, "alguns itens apresentaram preços unitários até 20% acima dos de mercado, ocorrência que poderia ser evitada pelo estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços unitários associada a uma estimativa adequada dos preços referenciais". O Tribunal, seguindo a proposta do relator, negou provimento ao recurso. *Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.*

3. A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/06 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas).

Pedido de Reexame interposto por sociedade empresária questionou deliberação proferida pelo TCU, pela qual a recorrente fora declarada inidônea para participar de licitação junto à Administração Pública Federal, por fraude à licitação. A sanção decorria de declarações inverídicas, prestadas em diversos certames federais, de que a empresa cumpria os requisitos legais para se beneficiar do tratamento diferenciado dispensado pela Lei Complementar 123/06 às microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações realizadas pelo Poder Público. A recorrente alegou, essencialmente, que "teria praticado apenas um erro formal, que não se confundiria com fraude à licitação". Analisando o mérito recursal, anotou o relator que "a prestação de declaração falsa em uma licitação, com o fim de usufruir indevidamente dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, não pode ser considerada como erro formal, pois caracteriza burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição, que é o fomento do desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas, por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às empresas de maior porte". Ademais, prosseguiu o relator, "a falsidade das declarações prestadas residiu em aspecto substancial, concernente ao valor do faturamento bruto anual da empresa (requisitos previstos no art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar 123/2006), não se tratando, assim, de mero erro de forma". Caracterizada a fraude à licitação, "pelo usufruto indevido do tratamento favorecido estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, mediante a prestação de declaração falsa em certames licitatórios", o Plenário acolheu a proposta do relator pela negativa de provimento ao recurso. *Acórdão 2858/2013-Plenário, TC 028.729/2012-9, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.*

4. Os contratos de prestação de serviços celebrados com empresas beneficiadas pela Lei 12.546/11 devem considerar, em seus orçamentos, a desoneração da folha de pagamento decorrente da mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária instituída pela lei, sendo passível de ressarcimento a fixação de preços que a desconsidere.

Representação formulada por unidade especializada do TCU apontara possível irregularidade em diversos contratos no âmbito da Administração Pública Federal, decorrente da não revisão dos preços praticados por empresas beneficiadas pelo Plano Brasil Maior, que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária), nos termos do art. 7º da Lei 12.546/11 e do art. 2º do Decreto 7.828/12. Analisando o feito, o relator consignou que "a

Handwritten marks and signatures on the right margin, including a large vertical stroke and several scribbles.

Fls. Nº 442
Proc. Nº 018
Rubrica 12

desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia, mediante a mudança na base de cálculo para a contribuição previdenciária, deve refletir no valor dos encargos sociais estabelecidos para o custo da mão de obra nos contratos administrativos firmados. Nesse sentido, apontou a necessidade de "revisão dos termos das avenças para que seja considerado o impacto das medidas desoneradoras" e de adoção de "providências para que se obtenha o ressarcimento dos valores pagos a maior em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados". Lembrou, com esteio no § 5º do art. 65 da Lei de Licitações, que "as partes têm assegurado o equilíbrio econômico-financeiro, que pode ser traduzido no fato de que os encargos do contratado devem estar equilibrados com a remuneração devida pela Administração Pública". E que, dada a natureza distinta do pacto que o particular faz com a Administração, as margens de lucro estão nele explicitadas, refletidas no orçamento detalhado em planilhas que devem expressar todos os custos unitários. A propósito, pontuou o relator que "a desoneração não ocorre para aumentar lucro, mas sim para diminuir o preço dos produtos e serviços. Assim, caso não se reduza a remuneração, o lucro, no contrato administrativo, acaba se elevando". Configurada a existência de supêndice legal e econômico para a renegociação sugerida, o Plenário, acolhendo a proposta do relator, considerou procedente a representação e expediu determinações aos órgãos competentes para que adotem medidas necessárias (i) à revisão dos contratos de prestação de serviços celebrados com empresas beneficiadas pela Lei 12.546/11, ainda vigentes, mediante alteração das planilhas de custo, e (ii) ao ressarcimento administrativo dos valores pagos a maior em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados. *Acórdão 2859/2013-Plenário, TC 013.515/2013-6, relator Ministro José Múcio Monteiro, 23.10.2013.*

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

Lei 12.873/2013: Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas a reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural, e dá outras providências.

Elaboração: Secretaria das Sessões
Contato: infojuris@tcu.gov.br

3

10



Fls. Nº 443
Proc. Nº 008
Data 10

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 22.219.793/0001-77
Razão Social: EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO

Atividade Econômica Principal:

4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

Endereço:

AVENIDA GETULIO VARGAS, 799 - CARNAUBINHA - Santo Inácio do Piauí / Piauí

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br.
Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Emitido em: 02/03/2022 15:59

1 de 1



Fls. Nº 444
Proc. Nº 028
Rubrica 60

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 22.219.793/0001-77 DUNS®: 93****94
Razão Social: EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO
Nome Fantasia: EGIDIO CONSTRUTORA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 18/01/2023
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal (Possui Pendência)

Receita Federal e PGFN Validade: 23/05/2022
FGTS Validade: 28/03/2022
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 17/07/2022

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital Validade: 23/05/2022
Receita Municipal Validade: 24/05/2022

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/03/2022

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 02/03/2022 16:01

CPF: 026.518.973-02 Nome: EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO

Ass: _____

1 de 1

12

Sessões: 26 e 27 de junho de 2012

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

SUMÁRIO

Plenário

1. A falta de aderência dos atestados de qualificação técnica apresentados por licitante às exigências delineadas em edital de pregão não pode, em avaliação preliminar, ser suprida por verificação presencial nas instalações da licitante.

2. Licitação de obra pública

2.1. A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitida pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta, em avaliação inicial, o comando contido no art. 32 da Lei nº 8.666/1993.

2.2. A obrigatoriedade de que licitante possua usina de asfalto ou de que apresente de termo de compromisso firmado com terceiro para fornecimento desse insumo constitui violação contidos nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, ambos da Lei n.º 8.666/1993.

3. A exigência da certificação 'Microsoft Gold Partner', na fase de habilitação, restringe o caráter competitivo da licitação para prestação de serviços de manutenção de ambiente tecnológico, podendo ser admitida apenas como requisito de contratação.

4. A condição de que empresa a ser contratada para prestação de serviço de abastecimento de combustível de frota baseada em dada unidade da federação mantenha rede de postos de serviço credenciados em todo o território nacional configura restrição ao caráter competitivo de certame licitatório.

Inovação Legislativa

Decreto 7.746/2012, de 5/6/2012

Decreto nº 7.767, de 27/6/2012.

PLENÁRIO

1. A falta de aderência dos atestados de qualificação técnica apresentados por licitante às exigências delineadas em edital de pregão não pode, em avaliação preliminar, ser suprida por verificação presencial nas instalações da licitante

Representação formulada por empresa apontou suposta irregularidade no Pregão Eletrônico 15/2012, conduzido pela empresa Telecomunicações Brasileiras S/A (Telebras), que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de cadastramento de inventário físico e lógico de equipamentos da planta Telebras, com fornecimento da respectiva base de dados (...) e ainda com aplicativo de acesso e manipulação da base". A representante impugnou a habilitação da licitante declarada vencedora do certame, por alegada falta de aderência de seus atestados às especificações que demandavam a demonstração de: a) "conhecimento de ambientes administrativos, tecnológicos e operacionais suportados, respectivamente, por Sistemas de Suporte a Negócios (BSS), Sistemas de Suporte a Operações (OSS)"; b) haver executado tais serviços "em, pelo menos, duas bases de dados de inventário físico e lógico de telecomunicações para empresas do setor". A unidade técnica anotou que nenhum dos dois atestados apresentados pela empresa declarada vencedora do certame atenderam a tais exigências. Observou ainda que a decisão de habilitar a citada empresa amparou-se em "laudo" elaborado pelos servidores da Telebras, após visita às instalações da Fiberwork e verificação de que tal licitante celebrou contrato para executar contrato que tem por objeto desenvolvimento de software mais complexo que o da licitação sob exame. Após suscitar

possíveis impropriedades na definição do conteúdo dos atestados requeridos, afirmou que *diante das três empresas que disputaram o pregão foram inabilitadas e a terceira só não o foi em razão da diligência in loco promovida pela Telebras*. O relator, por sua vez, ao endossar o exame efetuado pela unidade técnica, observou que *"a exigência de que os atestados fossem fornecidos por empresa do ramo de telecomunicações não foi relativizada nem considerada de somente importância pelo pregoeiro na condução do certame"*. Os atestados apresentados deveriam, pois, ser capazes de demonstrar o atendimento a esse quesito de qualificação técnica. E concluiu: *"Deste modo, forçoso admitir a existência de controvérsia acerca da aderência de tais atestados às regras do certame"*. O relator, então, por considerar presentes o *"fumus boni iuris, em face dos argumentos acima oferecidos, e o periculum in mora, haja vista o início iminente da execução contratual"*, e também por não vislumbrar *periculum in mora* reverso decidiu: a) em caráter cautelar, determinar à Telebras *"que se abstenha de assinar o contrato decorrente do pregão eletrônico 15/2012, ou, caso já o tenha assinado, que suspenda sua execução até que o Tribunal decida sobre o mérito da presente representação"*; b) promover a oitiva dessa empresa acerca da *"alegada falta de aderência dos atestados apresentados pela licitante vencedora ao quanto estabelecido no item 10.3.4.1 do edital 15/2012 e no item 3.2.7.1 de seu anexo F"*. O Tribunal endossou as providências implementadas pelo relator. *Comunicação de Cautelar, TC 016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 27.6.2012.*

2. Licitação de obra pública

2.1. A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitida pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta, em avaliação inicial, o comando contido no art. 32 da Lei nº 8.666/1993

Representação apontou possíveis irregularidades na condução da Concorrência 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL, com o objetivo de contratar empresa para *"execução dos serviços de implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário da sede municipal de São José da Tapera - Alagoas"*, estimados em R\$ 17.380.713,43 e custeados com recursos federais. Entre as cláusulas do edital impugnadas, destaque-se a que limita a participação no certame a empresas que apresentem *"Certificado de Registro Cadastral CRC da Prefeitura Municipal de São José da Tapera/Al devidamente atualizado ou certidão emitida pelo mesmo órgão, comprobatória do preenchimento, até o oitavo dia anterior a data do recebimento das Documentações e Propostas, de todos os requisitos indispensáveis ao cadastramento"*. A unidade técnica anotou que tal exigência afrontaria o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, segundo o qual: *"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial."* Não se poderia, segundo a lógica de sua análise, retirar a possibilidade de que interessados em participar do certame cumprissem as exigências de habilitação por meio da apresentação da respectiva documentação. Com o intuito de embasar seu entendimento, transcreveu trecho de Voto condutor da Acórdão 309/2011-Plenário, em que se cuidou de ocorrência similar à identificada no referido certame: *"45. A exigência desse certificado restringe o número de empresas participantes da licitação, haja vista que aquelas licitantes que não são registradas no órgão seriam automaticamente desclassificadas, mesmo que os outros requisitos de habilitação fossem aceitos pelo órgão. Além disso, a obrigação de apresentar o CRC constitui fator impeditivo para que as empresas que nunca participaram de licitações no órgão tentem se habilitar, já que saberiam que não seriam habilitadas."* O relator, por considerar presente o requisito do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ante a iminência da conclusão do processo licitatório, decidiu, também por esse motivo: a) determinar ao município de São José da Tapera/AL que promova a suspensão dos procedimentos relativos à Concorrência Pública 01/2012 e dos atos dela decorrentes; b) realizar a oitiva desse ente acerca dos indícios de irregularidade identificados. O Tribunal endossou tais providências. *Comunicação de Cautelar, TC 017.100/2012-7, rel. Min. Raimundo Carneiro, 27.6.2012.*

2. Licitação de obra pública

2.2. A obrigatoriedade de que licitante possua usina de asfalto ou de que apresente de termo de compromisso firmado com terceiro para fornecimento desse insumo constitui violação contidos nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, ambos da Lei n.º 8.666/1993

Ainda na representação que versou sobre a Concorrência 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL para implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário, foi apontada como possível irregularidade a exigência de termo de compromisso de fornecimento de CBUQ firmado com a proprietária de usina ou de comprovação de que dispõe de usinas de asfalto a quente. A unidade técnica, em

avaliação inicial, considerou que tais exigências não encontram amparo legal e configuram restrição ao caráter competitivo do certame. Com o intuito de reforçar seu entendimento, valeu-se de trecho de Voto condutor do Acórdão 1.578/2005-Plenário, que apreciou cláusula de edital contendo exigência similar à contida no edital da Concorrência acima referida: "Entendo que só a exigência de que o licitante possua usina de asfalto já instalada no Estado da Paraíba, ou, caso contrário, de apresentação de Declaração de Compromisso de Fornecimento constitui, como bem entende a Secex/PB, flagrante violação dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, ambos da Lei n.º 8.666/1993, especialmente, deste último. A simples reprodução desses dispositivos evidencia, por si só, a desconformidade textual da exigência editalícia com a letra da lei." O relator do feito endossou as conclusões preliminares da unidade técnica. Por considerar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decidiu, também por esse motivo, determinar a suspensão dos procedimentos relativos à Concorrência Pública 01/2012 e dos atos dela decorrentes, além de realizar oitiva do referido ente. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs. 1.578/2005, 808/2007, 800/2008, 983/2008, 1.227/2008, 2.150/2008, 1.339/2010 e 2008/2011, todos do Plenário. *Comunicação de Cautelar, TC 017.100/2012-7, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.6.2012.*

3. A exigência da certificação 'Microsoft Gold Partner', na fase de habilitação, restringe o caráter competitivo da licitação para prestação de serviços de manutenção de ambiente tecnológico, podendo ser admitida apenas como requisito de contratação

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico MME n.º 02/2012 promovido pelo Ministério de Minas e Energia - MME, com a finalidade de criação de ata de registro de preços para prestação de serviços de manutenção de ambiente tecnológico. O relator do feito determinou a oitiva do órgão acerca de supostos vícios do edital. Os esclarecimentos prestados foram examinados por secretaria do Tribunal especializada na fiscalização de tecnologia da informação. Entre os quesitos do edital impugnados essa unidade técnica, considerou indevida apenas a exigência, como requisito de habilitação, da certificação "Microsoft Gold Partner". Observou, inicialmente que, em regra, não se deve considerar válida tal condição, visto não ser ela imprescindível para a execução de objetos como o ora examinado. "Apesar disso, em condições excepcionais, desde que justificada no processo, admite-se a exigência", conforme decidido pelo Tribunal em julgado proferido por meio do Acórdão nº 1.172/2008 - Plenário, que apreciou pregão eletrônico promovido pela Capes. No caso do pregão do MME sob exame, "as justificativas apresentadas pelo MME respaldam a exceção". Especialmente porque, no parque tecnológico do referido órgão, predomina o uso de diversos produtos da Microsoft. Ressaltou, porém, que, embora justificável pelas especificidades do objeto, tal exigência só pode figurar como requisito técnico obrigatório para a contratação, mas não como requisito de habilitação, pois "exigiria da licitante, previamente à contratação, que esta detivesse em seu quadro determinados profissionais certificados". Acrescentou que tal entendimento permeou a deliberação proferida por meio da acima citada decisão. O relator, por sua vez, apesar de concluir pela ocorrência da citada falha, considerou que dela não teria resultado, para o caso concreto, restrição ao caráter competitivo do certame. Ressaltou, a esse respeito, que a licitante classificada em primeiro lugar no certame atendeu à exigência contestada. Além disso, não seria "oportuno reverter o resultado da licitação, devido ao risco de prejudicar o funcionamento da área de tecnologia da informação do MME". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu alertar o MME de que: "9.2.1 a exigência da certificação Microsoft Gold Partner na fase de habilitação restringe o caráter competitivo da licitação, e de que a reincidência do órgão nesta irregularidade sujeita os responsáveis às sanções cabíveis". Precedente mencionado: Acórdão nº 1.172/2008 - Plenário. *Acórdão nº. 1619/2012-Plenário, TC 003.837/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.6.2012.*

4. A condição de que empresa a ser contratada para prestação de serviço de abastecimento de combustível de frota baseada em dada unidade da federação mantenha rede de postos de serviço credenciados em todo o território nacional configura restrição ao caráter competitivo de certame licitatório

Representação efetuada por empresa, com suporte no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 352/2011-7, promovido pela Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio de Janeiro, que tem por objeto a prestação de serviços de gestão de abastecimento de combustível, com a utilização de cartão magnético. A autora da representação alegou que o edital da licitação possuía cláusulas restritivas à competitividade do certame, entre elas a que impunham à contratada a obrigação de "6.5-Manter uma rede de postos de serviço credenciados em todo território nacional, com distância entre 60 Km a 200 Km entre eles, de forma a permitir um abastecimento continuado para veículo

em viagem e/ou localizado em qualquer Unidade local da SRERJ/DNIT fora do município do Rio de Janeiro". A unidade técnica considerou que a exigência de que a contratada mantivesse rede de âmbito nacional, "mesmo se tratando de frota pertencente à unidade com jurisdição limitado ao estado do Rio de Janeiro", afrontaria o disposto no inciso I, § 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93, "com evidente prejuízo à competitividade do certame". O relator, então, após consignar que apenas duas empresas participaram do certame, deferiu medida cautelar suspendendo-o, o que mereceu endosso do Tribunal. Após examinar os esclarecimentos trazidos pelo Dnit em resposta a oitiva, reiterou o entendimento de ter sido "desarrazoado o requisito de manutenção de uma rede de postos de serviço credenciados em todo o território nacional, sobretudo porque não há, no processo, qualquer estudo que demonstre a necessidade e a economicidade dessa opção". O Tribunal, após considerar o fato de que o certame em tela veio a ser anulado e ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao Dnit que: "9.2.2 - abstenha-se de estabelecer cláusula contratual que contemple rede de postos de serviço credenciados em todo o território nacional para abastecer os veículos das superintendências regionais, salvo se restar demonstrada nos autos a efetiva necessidade de deslocamentos para fora dos limites da unidade da federação envolvida e a economicidade dessa solução". Acórdão nº. 1632/2012-Plenário, TC-033.757/2011-9, rel. Min. José Múcio Monteiro, 27.6.2011.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

Decreto 7.746/2012, de 5/6/2012: Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Decreto nº 7.767, de 27/6/2012: Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de produtos médicos para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Elaboração: Secretaria das Sessões
Contato: infojuris@tcu.gov.br

[Handwritten signatures and initials]

Número 174

Sessões: 22 e 23 de outubro de 2013

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

SUMÁRIO

Plenário

1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

2. Nas licitações para contratação sob regime de empreitada por preço global, não se exclui a necessidade de limitação dos preços unitários, uma vez que, mesmo nesses ajustes, os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base para eventuais acréscimos contratuais, sob pena de uma proposta aparentemente vantajosa vir a se tornar desfavorável à Administração.

3. A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/06 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas).

4. Os contratos de prestação de serviços celebrados com empresas beneficiadas pela Lei 12.546/11 devem considerar, em seus orçamentos, a desoneração da folha de pagamento decorrente da mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária instituída pela lei, sendo passível de ressarcimento a fixação de preços que a desconsidere.

Inovação Legislativa

Lei 12.873, de 24.10.2013.

PLENÁRIO

1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the bottom right.

empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator. *Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.*

2. Nas licitações para contratação sob regime de empreitada por preço global, não se exclui a necessidade de limitação dos preços unitários, uma vez que, mesmo nesses ajustes, os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base para eventuais acréscimos contratuais, sob pena de uma proposta aparentemente vantajosa vir a se tornar desfavorável à Administração.

Ainda no âmbito dos Pedidos de Reexame interpostos por gestores da SRI/MA/TO, fora questionada a irregularidade relativa à "inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários para os Editais ... em afronta ao art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993". Segundo o recorrente, tais critérios não seriam relevantes em empreitadas por preço global. O relator, em oposição, registrou que "o fato de um processo licitatório ter sido realizado para uma contratação em regime de empreitada por preço global não exclui a necessidade de limitação dos preços unitários". Explicou que "mesmo nessas contratações, os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, de sorte que uma proposta aparentemente vantajosa poderá se tornar desfavorável à Administração". Ao se reportar ao caso concreto, destacou que, em um dos contratos, cujo preço total sofreu significativa majoração após modificações no projeto executivo, observou-se "a elevação de quantitativos em itens com sobrepreço e a redução de outros com preços equivalentes aos de mercado", ocasionando desequilíbrio econômico-financeiro. Em relação a outro ajuste, o relator observou que, apesar de afastada a ocorrência de sobrepreço global, "alguns itens apresentaram preços unitários até 20% acima dos de mercado, ocorrência que poderia ser evitada pelo estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços unitários associada a uma estimativa adequada dos preços referenciais". O Tribunal, seguindo a proposta do relator, negou provimento ao recurso. *Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.*

3. A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/06 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas).

Pedido de Reexame interposto por sociedade empresária questionou deliberação proferida pelo TCU, pela qual a recorrente fora declarada inidônea para participar de licitação junto à Administração Pública Federal, por fraude à licitação. A sanção decorreria de declarações inverídicas, prestadas em diversos certames federais, de que a empresa cumpria os requisitos legais para se beneficiar do tratamento diferenciado dispensado pela Lei Complementar 123/06 às microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações realizadas pelo Poder Público. A recorrente alegou, essencialmente, que "teria praticado apenas um erro formal, que não se confundiria com fraude à licitação". Analisando o mérito recursal, anotou o relator que "a prestação de declaração falsa em uma licitação, com o fim de usufruir indevidamente dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, não pode ser considerada como erro formal, pois caracteriza burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição, que é o fomento do desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas, por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às empresas de maior porte". Ademais, prosseguiu o relator, "a falsidade das declarações prestadas residiu em aspecto substancial, concernente ao valor do faturamento bruto anual da empresa (requisitos previstos no art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar 123/2006), não se tratando, assim, de mero erro de forma". Caracterizada a fraude à licitação, "pelo usufruto indevido do tratamento favorecido estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, mediante a prestação de declaração falsa em certames licitatórios", o Plenário acolheu a proposta do relator pela negativa de provimento ao recurso. *Acórdão 2858/2013-Plenário, TC 028.729/2012-9, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.*

4. Os contratos de prestação de serviços celebrados com empresas beneficiadas pela Lei 12.546/11 devem considerar, em seus orçamentos, a desoneração da folha de pagamento decorrente da mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária instituída pela lei, sendo passível de ressarcimento a fixação de preços que a desconsidere.

Representação formulada por unidade especializada do TCU apontara possível irregularidade em diversos contratos no âmbito da Administração Pública Federal, decorrente da não revisão dos preços praticados por empresas beneficiadas pelo Plano Brasil Maior, que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária), nos termos do art. 7º da Lei 12.546/11 e do art. 2º do Decreto 7.828/12. Analisando o feito, o relator consignou que "a

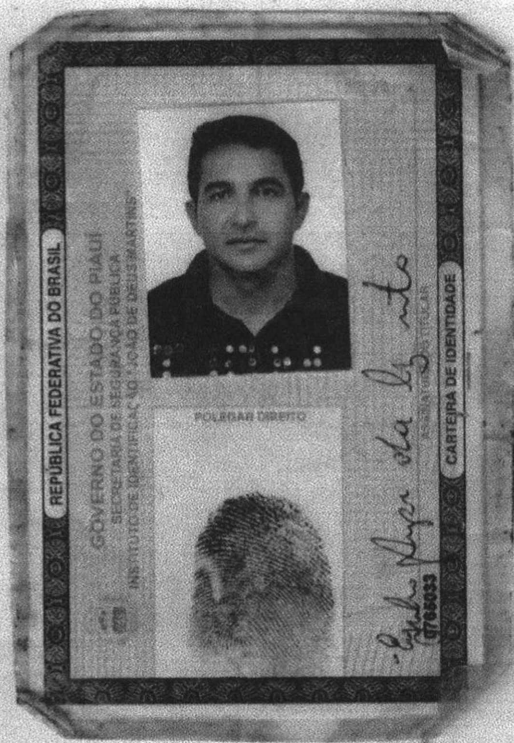
desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia, mediante a mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária, deve refletir no valor dos encargos sociais estabelecidos para o custo da mão de obra nos contratos administrativos firmados. Nesse sentido, apontou a necessidade de "revisão dos termos das avenças para que seja considerado o impacto das medidas desoneradoras" e de adoção de "providências para que se obtenha o ressarcimento dos valores pagos a maior em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados". Relembrou, com esteio no § 5º do art. 65 da Lei de Licitações, que "as partes têm assegurado o equilíbrio econômico-financeiro, que pode ser traduzido no fato de que os encargos do contratado devem estar equilibrados com a remuneração devida pela Administração Pública". E que, dada a natureza distinta do pacto que o particular faz com a Administração, as margens de lucro estão nele explicitadas, refletidas no orçamento detalhado em planilhas que devem expressar todos os custos unitários. A propósito, pontuou o relator que "a desoneração não ocorre para aumentar lucro, mas sim para diminuir o preço dos produtos e serviços. Assim, caso não se reduza a remuneração, o lucro, no contrato administrativo, acaba se elevando". Configurada a existência de supedâneo legal e econômico para a renegociação sugerida, o Plenário, acolhendo a proposta do relator, considerou procedente a representação e expediu determinações aos órgãos competentes para que adotem medidas necessárias (i) à revisão dos contratos de prestação de serviços celebrados com empresas beneficiadas pela Lei 12.546/11, ainda vigentes, mediante alteração das planilhas de custo, e (ii) ao ressarcimento administrativo dos valores pagos a maior em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados. *Acórdão 2859/2013-Plenário, TC 013.515/2013-6, relator Ministro José Múcio Monteiro, 23.10.2013.*

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

Lei 12.873/2013: Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas a reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural, e dá outras providências.

Elaboração: Secretaria das Sessões
Contato: infojuris@tcu.gov.br

Fls. Nº 459
Proc. Nº 028
Rubrica 60



-Luiz Felipe da Silva
0765033

[Handwritten signature]

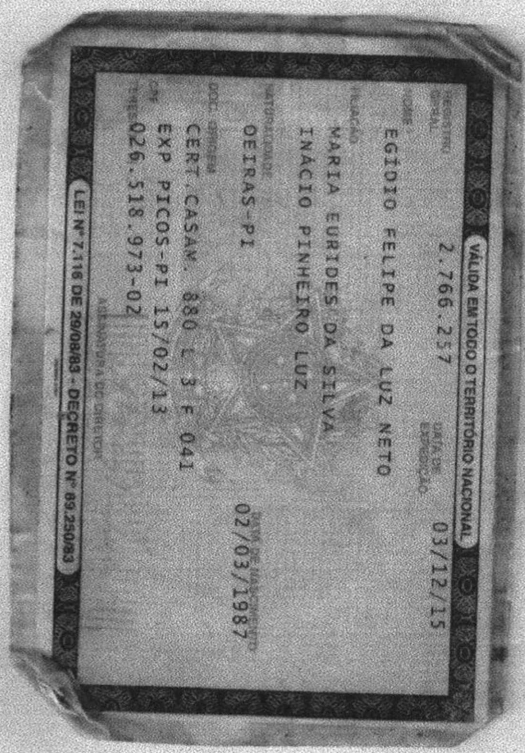


v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 24/02/2022 23:06:48 que o documento de hash (SHA-256) 4a067a385242182fb5eca789cadd8e6d4f21a4bf0cf8dac5cb1926de9a062d39 foi validado em 24/02/2022 20:27:51 através da transação blockchain 0x119d4345c73546b4a4bdcf31f297c7978ef70b3074c6ef633f6dad33a91d0ee0 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 52744)



[Handwritten signature]
20

Fls. Nº 453
Proc. Nº 028
Rubrica W



[Handwritten signature]



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 24/02/2022 23:06:48 que o documento de hash (SHA-256)
4a067a385242182fb5eca789cadd8e6d4f21a4bf0cf8dac5cb1926de9a062d39 foi validado em 24/02/2022 20:27:51 através da transação blockchain
0x119d4345c73546b4a4bdcf31f297c7978ef70b3074c6ef633f6dad33a91d0ee0 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 52744)



[Handwritten signature]
21

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com

Fls. Nº 454
Proc. Nº 088
Rubrica 10



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

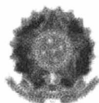
A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **4a067a385242182fb5eca789cacd8e6d4f21a4bf0cf8dac5cb1926de9a062d39** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **52744** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**RG EGIDIO**", cujo assunto é descrito como "**RG EGIDIO**", faz prova de que em **24/02/2022 20:27:10**, o responsável **Egídio Felipe da Luz Neto -ME (22.219.793/0001-77)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Egídio Felipe da Luz Neto -ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **24/02/2022 21:10:10** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x119d4345c73546b4a4bdcf31f297c7978ef70b3074c6ef633f6dad33a91d0ee0**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and the number '22'.



Governo do Estado do Piauí
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa - SEMPE
Junta Comercial do Estado do Piauí



Fls. Nº 456
Proc. Nº 088
Rubrica 10

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Fotocópia de Processo

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO ME		Protocolo: PIC1900815002	
Natureza Jurídica: Empresário (Individual)			
NIRE: 22101116045	CNPJ: 22219793000177	Natureza Jurídica: Empresário (Individual)	Último Arquivamento Data: 27/03/2019
Arquivamentos solicitado:			
Número:	Data:	Ato:	
20190097507	27/03/2019	ALTERAÇÃO	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 18/12/2019, às 07:48:03 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.piauidigital.pi.gov.br>, com o código AJLKNBAW.



PIC1900815002

GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA
Secretário Geral



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 24/02/2022 23:08:08 que o documento de hash (SHA-256) 1bbd2e89c330444f879c27daa88aeb5209dd7310fc6131c7ba2ee8c530e624b foi validado em 24/02/2022 20:30:51 através da transação blockchain 0x0885be611583877eb26ba8de8f31a674d9ec07ac5925e8e25c91289bace71426 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/1-theCheck> (MID: 52747)




24



Fl. Nº 457
Proc. Nº 98
Aut. Nº

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 1/3

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2210116045		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO(A)	
SEXO Masculino	REGIME DE BENS(se casado) Comunhão Parcial		
FILHO DE (pai) INACIO PINHEIRO LUZ	(mãe) MARIA EURIDES DA SILVA		
NASCIU EM (data do nascimento) 02/03/1987	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (número) 2766257	Orgão emissor SSP	UF PI
CPF(número) 026.518.973-02			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av., etc) RUA ELPIDIO PEREIRA BEZERRA			NÚMERO 183 A
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO PASSAGEM DAS PEDRAS	CEP 64600-394	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso de Junta Comercial) 005665 - Picos
MUNICÍPIO Picos	UF PI		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:			
À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ		À JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO ME			ENQUADRAMENTO ME (Microempresa)
LOGRADOURO (rua,av., etc) COMUNIDADE POVOADO SAQUINHO			NÚMERO 01
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	CEP 64608-899	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso de Junta Comercial) 005665 - Picos
MUNICÍPIO Picos	UF PI	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) CONTAPRECIASLTDA@GMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 100.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) cem mil reais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4213800 Atividade Secundária 3600602, 3811400, 3812200, 3821100, 3822000, 4120400, 4211101, 4221901, 4221903, 4222702, 4292801, 4299501, 4311802, 4312600, 4313400, 4322302, 4330404, 4399103	Descrição do Objeto Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas Construção de instalações esportivas e recreativas Preparação de canteiro e limpeza de terreno Obras de terraplenagem Obras de alvenaria Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes Construção de edifícios Distribuição de água por caminhões Coleta de resíduos não-perigosos Coleta de resíduos perigosos Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos Tratamento e		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 12/10/2014	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 22.219.793/0001-77	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF PI
DATA ASSINATURA 01/03/2019	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO	
		 PI2190002445907	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Piauí Digital

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/03/2019 11:17 SOB Nº 20190097507.
PROTOCOLO: 190097507 DE 27/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901375407. NIRE: 2210116045.
EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO ME



RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO-GERAL
TERESINA, 27/03/2019
www.piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 24/02/2022 23:08:08 que o documento de hash (SHA-256)
1bbd2e89c330444f879c27daa88a8e85209dd7310fc6131c7ba2ee8c530e624b foi validado em 24/02/2022 20:30:51 através da transação blockchain
0x0885be611583877eb26ba8de8f31a674d9ec07ac5925e8e25c91289bace71426 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 52747)



25

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
 MARIA DARCI CLEMENTINO SANTOS - Tabelião Escrivente
 RUA SANTO ANTÔNIO, 232 - CEP: 64600-000 - CENTRO - PICOSS-PI - CEP: 64212-000

RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA A FIM DE TESTAR EGIÍDIO FELIPE DA LUZ NETO. DOU FE. EM TEST. DA VERDADE. PICOSS-PI, 07/03/2019. Emol.: 3,85 IJ: 0,77 FMP: 0,10 Selo: 0,26 Total: 4,98 Selo: AEM.95597 (E390639)

MARIA DE LOURDES DE SOUSA SANTOS MARTINS Escrevente Substitu

Fls. Nº 458
 Proc. Nº 088
 Rubrica W

Selo de Fiscalização e Autenticação
 Cartório do 1º Ofício de Notas e Registros de Imóveis
 PICOSS-PI, 07/03/2019. Emol.: 3,85 IJ: 0,77 FMP: 0,10 Selo: 0,26 Total: 4,98 Selo: AEM.95597 (E390639)

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/03/2019 11:17 SOB Nº 20190097507. PROTOCOLO: 190097507 DE 27/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11901375407. NIRE: 22101116045. EGIÍDIO FELIPE DA LUZ NETO ME



RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
 SECRETÁRIO-GERAL
 TERESINA, 27/03/2019
 www.piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 24/02/2022 23:08:08 que o documento de hash (SHA-256) 1bbd2e89c330444f679c27daa88aeb5209dd7310fc6131c7ba2e8c530e624b foi validado em 24/02/2022 20:30:51 através da transação blockchain 0x0885be611583877eb26ba8de8f31a674d9ec07ac5925e8e25c91289b8ce71426 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 52747)




26



Fl. Nº 459
Proc. Nº 028
Data 14/03

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 2/3

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 22101116045		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviações) EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO(A)	
SEXO Masculino	REGIME DE BENS (se casado) Comunhão Parcial		
FILHO DE (pai) INACIO PINHEIRO LUZ	(mãe) MARIA EURIDES DA SILVA		
NASCIDO EM (data de nascimento) 02/03/1987	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (número) 2766257	Órgão emissor SSP	UF PI
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX		CPF (número) 026.518.973-02	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA ELPIDIO PEREIRA BEZERRA			NÚMERO 183 A
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO PASSAGEM DAS PEDRAS	CEP 64600-394	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 005665 - Picos
MUNICÍPIO Picos		UF PI	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:			
À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ		À JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO ME			ENQUADRAMENTO ME (Microempresa)
LOGRADOURO (rua, av, etc) COMUNIDADE POVOADO SAQUINHO			NÚMERO 01
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	CEP 64608-899	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 005665 - Picos
MUNICÍPIO Picos	UF PI	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) CONTAPRECIALTA@GMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 100.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) cem mil reais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4213800 Atividade Secundária 4399105, 4923002, 4924800, 7711000, 7732201, 8129000	Descrição do Objeto disposição de resíduos perigosos Construção de rodovias e ferrovias Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica Obras de irrigação Montagem de estruturas metálicas Perfurações e sondagens Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração Serviços de pintura de edifícios em geral Perfuração e construção de poços de água Serviço de transporte de passageiros - locação de		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 12/10/2014	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 20.299.793/0001-77	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF PI
DATA ASSINATURA 01/03/2019	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO	
		 PI2190002445907	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Piauí Digital



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/03/2019 11:17 SOB Nº 20190097507.
PROTOCOLO: 190097507 DE 27/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901375407. NIRE: 22101116045.
EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO ME

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO-GERAL
TERESINA, 27/03/2019
www.piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 24/02/2022 23:08:08 que o documento de hash (SHA-256)
1bbd2e89c330444f879c27daa88a8e8e5209dd7310fc6131c7ba2ee8c530e624b foi validado em 24/02/2022 20:30:51 através da transação blockchain
0x0885be611583877eb26ba8de8f31a674d9ec07ac5925e8e25c91289bace71426 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 52747)



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
 MARIA DARCI CLEMENTINO SANTOS - Tabelião Inscrição
 RUA SANTO ANTONIO, 732 - CEP. 44000-000 - TERESINA, PI - (085) 3422-1242

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA À FIRMA DE: EGIÍDIO FELIPE DA LUZ NETO. DOU FE. EM TEST. DA EIDADE.
 PÍCOS-PI, 07/03/2019. Emol.: 3,85 T.J.: 0,77 P.P.: 0,18 S.P.: 0,26
 Total: 4,98 Selo: AEN.95596 (AEN.95596)

MARIA DE LOURDES DE SOUSA SANTOS MARTINS Escrevente Substitu

Selo de Registro e Assinatura
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 AEN 95596

168.466/0001-86
 CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
 REGISTRO DE IMÓVEIS
 832 - PÍCOS
 3422-1242

Fl. Nº 460
 P. Nº 028
 10

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/03/2019 11:17 SOB Nº 20190097507.
 PROTOCOLO: 190097507 DE 27/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11901375407. NIRE: 22101116045.
 EGÍDIO FELIPE DA LUZ NETO ME



RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
 SECRETÁRIO-GERAL
 TERESINA, 27/03/2019
 www.pisuidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação




v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 24/02/2022 23:08:08 que o documento de hash (SHA-256)
 1bbd2e89c330444f879c27daa88a8e8e5209dd7310fc6131c7ba2ee8c530e624b foi validado em 24/02/2022 20:30:51 através da transação blockchain
 0x0885ba611583877eb26ba8de8f31a674d9ec07ac5925e8e25c91289baca71426 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 52747)



28



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 22101116045		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente à filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO(A)	
SEXO Masculino	REGIME DE BENS(se casado) Comunhão Parcial		
FILHO DE (pai) INACIO PINHEIRO LUZ	(mãe) MARIA EURIDES DA SILVA		
NASCIDO EM (data de nascimento) 02/03/1987	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (número) 2766257	Órgão emissor SSP	UF PI
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX		CPF(número) 026.518.973-02	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA ELPIDIO PEREIRA BEZERRA			NÚMERO 183 A
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO PASSAGEM DAS PEDRAS	CEP 64600-394	CODIGO DO MUNICIPIO (Uso da Junta Comercial) 005665 - Picos
MUNICIPIO Picos	UF PI		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:			
À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ		À JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO ME			ENQUADRAMENTO ME (Microempresa)
LOGRADOURO (rua, av, etc) COMUNIDADE POVOADO SAQUINHO			NÚMERO 01
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	CEP 64608-899	CODIGO DO MUNICIPIO (Uso da Junta Comercial) 005665 - Picos
MUNICIPIO Picos	UF PI	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) CONTAPRECISALTA@GMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 100.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) cem mil reais		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4213800 Atividade Secundária	Descrição do Objeto automóveis com motorista Transporte escolar Locação de automóveis sem condutor Atividades de limpeza não especificadas anteriormente: tais como limpeza de ruas Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 12/10/2014	DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 22.118.793/0001-77	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF PI
DATA ASSINATURA 01/03/2019	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO	
		 PI2190002445907	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Piauí Digital

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/03/2019 11:17 SOB Nº 20190097507.
PROTOCOLO: 190097507 DE 27/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901375407. NIRE: 22101116045.
EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO ME



RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO-GERAL
TERESINA, 27/03/2019
www.piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 24/02/2022 23:08:08 que o documento de hash (SHA-256)
1bbd2e89c330444f879c27daa88aeb5209d7310fc6131c7ba2e8c530e624b foi validado em 24/02/2022 20:30:51 através da transação blockchain
0x0885be61158377eb26ba8de8f31a674d9ec07ac5925e8e25c91289bace71426 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 52747)



25

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
 MARIA DARCI CLEMENTINO SANTOS - Tabelião Inscrição
 RUA SANTO ANTÔNIO, 232 - CEP: 6800-004 - CENTRO - PÍCOS-PI - TEL: (89) 3422-1242

RECONHECO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE EGÍDIO FELIPE DA LUZ NETO. DOU FE. EM TEST. DA VERDADE. PÍCOS-PI, 07/03/2019. Emol.: 3,95 TJ=0,77 FNT=0,10 Impo=0,26 Total: 4,98 Selos: ABN.95595 (R\$9089)

MARIA DE LOURDES DE SOUSA SANTOS MARTINS Escrevente Substitu

Selo de Autenticidade
 e Autenticidade: MF: 28.705.468/0001-86
 CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS DE IMÓVEIS
 PÍCOS-PI, SANTO ANTÔNIO, 232 - PÍCOS-PI
 RECONHECIMENTO: 84.803-004 - (89) 3422-1242
 DE
 ABN 93355

Fls. Nº 469
 Proc. Nº 028
 10



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/03/2019 11:17 SOB Nº 20190097507.
 PROTOCOLO: 190097507 DE 27/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11901375407. NIRE: 22101116045.
 EGÍDIO FELIPE DA LUZ NETO ME

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
 SECRETÁRIO-GERAL
 TERESINA, 27/03/2019
 www.piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 24/02/2022 23:08:08 que o documento de hash (SHA-256) 1bbd2e89c330444f879c27daa88aeb5209dd7310fc6131c7ba2ee8c530e624b foi validado em 24/02/2022 20:30:51 através da transação blockchain 0x0885be611583877eb26ba8de8f31a674d9ec07ac5925e8e25c91289bace71426 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 52747)



30

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com

Fls. Nº 463
Proc. Nº 028
Rubrica



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **1bbd2e89c330444f879c27daa88aeb5209dd7310fc6131c7ba2ee8c530e624b** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **52747** dentro do sistema.

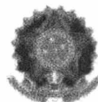
A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CONTRATO SOCIAL**", cujo assunto é descrito como "**CONTRATO SOCIAL**", faz prova de que em **24/02/2022 20:30:43**, o responsável **Egídio Felipe da Luz Neto - ME (22.219.793/0001-77)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Egídio Felipe da Luz Neto -ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **24/02/2022 20:31:58** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x0885be611583877eb26ba8de8f31a674d9ec07ac5925e8e25c91289bace71426**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



Handwritten signatures and initials, including a large signature and the number '31' at the bottom right.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Fls. Nº 464
Proc. Nº 028
Rubrica W

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.219.793/0001-77 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/01/2015
NOME EMPRESARIAL EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EGIDIO CONSTRUTORA	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AV GETULIO VARGAS	NÚMERO 799	COMPLEMENTO *****
CEP 64.560-970	BAIRRO/DISTRITO CARNAUBINHA	MUNICÍPIO SANTO INACIO DO PIAUI
UF PI	ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTAPRECISALTA@GMAIL.COM	
TELEFONE (89) 9418-7649	ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/01/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/09/2021 às 11:21:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

1/2
32



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Fls. Nº 465
Proc. Nº 028
Rubrica W

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.219.793/0001-77 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/01/2015
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO AV GETULIO VARGAS	NÚMERO 799	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	----------------------

CEP 64.560-970	BAIRRO/DISTRITO CARNAUBINHA	MUNICÍPIO SANTO INACIO DO PIAUI	UF PI
--------------------------	---------------------------------------	---	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTAPRECISALTA@GMAIL.COM	TELEFONE (89) 9418-7649
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/01/2015
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **09/09/2021** às **11:21:35** (data e hora de Brasília).

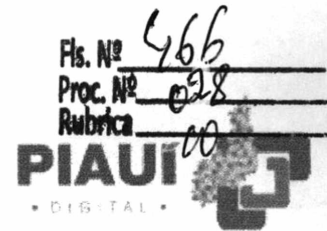
Página: 2/2

[Handwritten signatures and marks]

2/2
37



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO
 INÁCIO DO PIAUÍ
 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
 FISCALIZAÇÃO TRIBUTAÇÃO E
 ARRECADAÇÃO



INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Número 1100

Nome Fantasia:

Razão Social: EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO ME

CNPJ: 22.219.793/0001-77

Atividade Principal: 4120-4/00 - Construção de edifícios

Atividade(s) Secundária(s) CNAE: 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias, 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno, 4924-8/00 - Transporte escolar, 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas, 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água, 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, 4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais, 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor, 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica, 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, 4312-6/00 - Perfurações e sondagens, 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, 3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos, 7732-2/02 - Aluguel de andaimes, 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos, 4221-9/01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral, 4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque, 3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões, 4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos, 4313-4/00 - Obras de terraplenagem, 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas, 8130-3/00 - Atividades paisagísticas, 4399-1/03 - Obras de alvenaria, 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, 4222-7/02 - Obras de irrigação, 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto

Município: Santo Inácio do Piauí **Endereço:** AVENIDA GETULIO VARGAS, 799, CARNAUBINHA

CEP: 64560970

Local e data: Santo Inácio do Piauí, sexta, 19 de novembro de 2021

CLAUDIONOR APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR

Departamento Municipal de Fiscalização Tributação e Arrecadação

Código de Autenticidade: **21ISJCOEV3**

EMITIDO ELETRONICAMENTE PELO PIAUÍ DIGITAL

Esse documento deverá permanecer exposto em local visível no estabelecimento empresarial

Fls. Nº 467
Proc. Nº 028
Rubrica 10

[Handwritten signatures and scribbles]



FICHA CADASTRAL

Inscrição: 19.694.704-9 **CNPJ:** 22.219.793/0001-77
GERAT: 4a GERAT OEIRAS **Tipo de Pessoa:** JURÍDICA
Agencia Regional: AGEAT SIMPLICIO **Situação Fiscal:** IRREGULAR
Situação Cadastral: ATIVO **Última Atualização:** 02/07/2021
Benefício Fiscal: NÃO **Sit. SIPAF:** **PF Optante NF:** NÃO **Exportador:** NÃO **Insc. Prazo Certo:** NÃO

DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Nome Empresarial: EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO ME
Nome Fantasia:

ENDEREÇO ESTABELECIMENTO

Endereço: AVE GETULIO VARGAS **Número:** 799
Complemento: **Referência:**
Bairro: CARNAUBINHA **Município:** SANTO INACIO DO PIAUI **UF:** PI
Telefone: null null **FAX:** **CEP:** 64560970 **C. Postal:** **CEP C.Postal:**
E-Mail: CONTAPRECISALTA@GMAIL.COM **Telefone DIEF:** null null

ENDEREÇO FISCAL

Endereço: AVE GETULIO VARGAS **Número:** 799
Complemento: **Referência:**
Bairro: CARNAUBINHA **Município:** SANTO INACIO DO PIAUI **UF:** PI
Telefone: 89 94187649 **FAX:** **CEP:** **C. Postal:** **CEP C.Postal:**
E-Mail:

QUALIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Categoria Cadastral: ME **Regime Recolhimento:** SIMPLES NACIONAL **Início Atív.:** 02/07/2021
Junta Comercial: 22101116045 **Data da Constituição:** 16/01/2015 **Tipo Utilização:** OUTROS
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO **Cat. Estabelec.:** MATRIZ OU UNICO
Capital Social: 220000 **Área Utilizada (m2):** 50
CAE Principal:
CAE Secundária:
Ativ. Principal(CNAE): 4120400 - Construção de edifícios
Ativ. Secundárias(CNAE):

- 4222702 Obras de irrigação
- 4292801 Montagem de estruturas metálicas
- 4299501 Construção de instalações esportivas e recreativas
- 4311802 Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4312600 Perfurações e sondagens
- 4313400 Obras de terraplenagem
- 4322302 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4330404 Serviços de pintura de edifícios em geral

[Handwritten signatures and marks]
36

4399103	Obras de alvenaria
4399105	Perfuração e construção de poços de água
3822000	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
4923002	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4924800	Transporte escolar
7711000	Locação de automóveis sem condutor
7732201	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
8129000	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
4213800	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
3701100	Gestão de redes de esgoto
4211102	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4212000	Construção de obras de arte especiais
4222701	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
3600602	Distribuição de água por caminhões
4311801	Demolição de edifícios e outras estruturas
4321500	Instalação e manutenção elétrica
4322301	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4322303	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4330403	Obras de acabamento em gesso e estuque
7732202	Aluguel de andaimes
8130300	Atividades paisagísticas
3811400	Coleta de resíduos não perigosos
3812200	Coleta de resíduos perigosos
3821100	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
4211101	Construção de rodovias e ferrovias

Fls. Nº 469
 Proc. Nº 038
 Rubrica 10



 37

4221901

Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

4221903

Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

Fis. Nº 470
Proc. Nº 088
Rubrica W

DADOS DO CONTADOR

Nome: TANCREDO WELLINGTON GOMES

Tipo Pessoa: FÍSICA

CNPJ/CPF: 2416521381

CRC: 010763

DADOS DO(S) REPRESENTANTE(S)

Relação:	Nome:	Tipo Pessoa:	CGC/CPF	Cargo:	Perc.
EMPRESARIO	EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO	FÍSICA	026.518.973-02	EMPRESARIO	100%

[Handwritten signatures and marks]
38



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Fls. Nº 471
Proc. Nº 0119
Rubrica LP

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO**
CNPJ: **22.219.793/0001-77**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:40:59 do dia 04/11/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 03/05/2022.

Código de controle da certidão: **CF35.28A4.23A1.E393**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Assinaturas manuscritas]
39



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fls. Nº 472
Proc. Nº 088
Rubrica W

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 22.219.793/0001-77

Certidão nº: 1533129/2022

Expedição: 16/01/2022, às 17:21:44

Validade: 14/07/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **22.219.793/0001-77**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Handwritten signatures and initials]



Governo do Estado do Piauí
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa - SEMPE
Junta Comercial do Estado do Piauí

Fls. Nº 473
Proc. Nº 098
Rubrica 10
PIAUI

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO ME			Protocolo: PIC2201437084
Natureza Jurídica: Empresário (Individual)			
NIRE (Sede) 22101116045	CNPJ 22.219.793/0001-77	Arquivamento do Ato de Inscrição 16/01/2015	Início de Atividade 12/10/2014
Endereço Completo Avenida GETULIO VARGAS, Nº 799, CARNAUBINHA-Santo Inácio do Piauí/PI- CEP64560-970			
Objeto CONSTRUCAO DE EDIFICIOS TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSOS DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOES COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA OBRAS DE IRRIGACAO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO PERFURACOES E SONDAGENS OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL OBRAS DE ALVENARIA PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS, COMO LIMPEZA DE RUAS GESTAO DE REDES DE ESGOTO PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS CONSTRUCAO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE ALUGUEL DE ANDAIMES ATIVIDADES PAISAGISTICAS.			
Capital R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)		Porte ME (Microempresa)	
Último Arquivamento Data 02/07/2021	Número 20210403748	Ato/eventos 002 / 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	Situação ATIVA Status SEM STATUS
Nome do Empresário: EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO		CPF: 026.518.973-02	
Identidade: 2766257		Regime de bens: NÃO INFORMADO	
Estado civil: CASADO(A)			

Esta certidão foi emitida automaticamente em 01/02/2022, às 21:50:46 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.piauidigital.pi.gov.br>, com o código 9H9EMBUZ.



PIC2201437084

MATEUS FRANCISCO SANTOS RUFINO VIEIRA
Secretário Geral

[Handwritten signatures and initials]



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Fls. Nº 474
Proc. Nº 028
Rubrica 00

CERTIDÃO QUANTO A DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

nº 220222219793000177

(Emitida em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa PGE/PI nº 01º2015)

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE

INSCRIÇÃO ESTADUAL

19.694.704-9

CNPJ/CPF

22.219.793/0001-77

NOME/RAZÃO SOCIAL

EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO ME

Ressalvado o direito da Procuradoria Geral do Estado de inscrever e cobrar dívidas que venham a ser apuradas, certifico para os devidos fins, a requerimento do(a) interessado(a), que, revendo os registros da Seção de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, verifiquei nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida a presente certidão.

Procuradoria Geral do Estado

Procuradoria Tributária

EMITIDA VIA INTERNET EM 22/02/2022, ÀS 10:17:21

VÁLIDA ATÉ 23/05/2022

ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE <http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaonft-web>

Chave para Autenticação: F1AF-E750-66CF-8E83-5F0B-27B2-2B37-B6CA

[Handwritten signatures and initials]
42



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

Fls. Nº 475
Proc. Nº 038
Rubrica 10

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA

nº 2202222221979300017701

RAZÃO SOCIAL	
EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO ME	
ENDEREÇO	BAIRRO OU DISTRITO
AVE GETULIO VARGAS 799	CARNAUBINHA
MUNICÍPIO	CEP
SANTO INACIO DO PIAUI	64560970
CNPJ (Nº)	INSCRIÇÃO ESTADUAL
22.219.793/0001-77	19.694.704-9
Ressalvado o direito de a Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, certifica-se que o mesmo encontra-se em SITUAÇÃO FISCAL REGULAR.	

Certidão emitida com base na Portaria GSF nº 106/06, de 12 de abril de 2006.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Validade deste documento: 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 22/02/2022, ÀS 11:11:22

VÁLIDA ATÉ 23/04/2022

ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE
<http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaonft-web>

Chave para Autenticação: 9F6A-6CEF-D5ED-3F21-C0DE-55F0-7310-8E71

43

Voltar

Imprimir

Fls. Nº 476
Proc. Nº 028
Rubrica 10**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF****Inscrição:** 22.219.793/0001-77**Razão Social:** EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO ME**Endereço:** R ELPIDIO PEREIRA BEZERRA 183 A / PASSAGEM DAS PEDRAS / PICOS /
PI / 64600-394

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/02/2022 a 09/03/2022**Certificação Número:** 2022020810510168019747

Informação obtida em 23/02/2022 09:05:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Fls. Nº 477
Proc. Nº 028
Rubrica

DATA: 24/02/2022	NÚMERO: 0009/2022	VALIDADE: 24/05/2022
----------------------------	-----------------------------	--------------------------------

CNPJ - CPF/ NOME RAZÃO SOCIAL: 22.219.793/0001-77 – EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO	INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 000
--	------------------------------------

ENDEREÇO: AVENIDA GETULIO VARGAS, BAIRRO CENTRO, CEP: 64.560-000, SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

ATIVIDADE PRINCIPAL: 41.20-4-00 - Construção de edifícios

NATUREZA JURIDICA: 213-5 - Empresário (Individual)

OBSERVAÇÕES:

CERTIFICAMOS, para os fins de direito, que revendo os livros de Registros, Sistema e Fichas de controle de Arrecadação Municipal, constatamos que a EMPRESA EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO, CNPJ Nº 22.219.793/0001-77, não possui nenhum débito em aberto referente a tarifas tributárias, ficando ressalvado o Direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar débitos que venham a ser apurados. Eu, Marcos Antonio de Oliveira Sousa, Chefe do Departamento de Fiscalização, Tributação e Arrecadação deste Município, lavrei a presente Certidão aos Vinte e Quatro Dias do Mês de Fevereiro do Ano de Dois Mil e Vinte e Dois. A presente Certidão terá a validade de 90 dias a contar da data da sua emissão.

RESSALVADO À PREFEITURA MUNICIPAL O DIREITO DE COBRAR QUALQUER IMPORTÂNCIA QUE VENHA A SER CONSIDERADA DEVIDA.

SANTO INÁCIO DO PIAUÍ, 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Marcos Antonio de Oliveira Sousa
CPF: 048.022.493-57
Chefe do Departamento de
Fiscalização e Tributos

Marcos Antonio de Oliveira Sousa
Chefe do Departamento de Fiscalização, Tributação e Arrecadação

[Handwritten signatures and initials]

Digitalizado com CamScanner



45

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com

Fls. Nº 478
Proc. Nº 028
Rubrica 10



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **e64bfc652c56875fbf4024f1abf3029f3a1553cb27f7847dc9b3710fbe5d91b** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **52745** dentro do sistema.

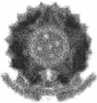
A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CERTIDÃO MUNICIPAL**", cujo assunto é descrito como "**CERTIDÃO MUNICIPAL**", faz prova de que em **24/02/2022 20:28:46**, o responsável **Egídio Felipe da Luz Neto -ME (22.219.793/0001-77)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Egídio Felipe da Luz Neto -ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **24/02/2022 21:10:14** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x16241e9dec318c66249857b6dafb65148c95e6480c836be08c2a344522187188**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top and the number '46' at the bottom.



CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº 2396311

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí CERTIFICA QUE, revendo os registros de distribuição de feitos mantidos nos sistemas ThemisWeb, ThemisWeb Recursal, PROJUDI, Processo Judicial Eletrônico (PJe) e Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ressalvadas as observações abaixo, **NÃO CONSTA AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inclusive nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JECC'S), em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Piauí em desfavor de:

RAZÃO SOCIAL: EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO
CNPJ: 22219793000177, REPRESENTANTE LEGAL: EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO
ENDEREÇO: AVENIDA GETULIO VARGAS, 799
BAIRRO: CARNAUBINHA, MUNICÍPIO: SANTO INÁCIO DO PIAUÍ - PI

OBSERVAÇÕES:

- Certidão expedida gratuitamente com base no Provimento nº 013/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí;
- **Esta certidão abrange apenas AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;**
- Os dados necessários à emissão da certidão são fornecidos pelo solicitante, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário ou interessado a sua conferência, inclusive quanto à autenticidade da própria certidão;
- Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º Grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que deverão ser objeto de certidão específica;
- Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ.

Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias.

Certidão emitida em 16 de Janeiro de 2022 às 17 h 35 min



A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (www.tjpi.jus.br), link "Certidão Negativa de 1ª Instância". Certidão Nº 2396311. Código verificador: CA200.394DB.EDBEA.90F22



DECLARAÇÃO CONJUNTA

Fls. Nº 480
Proc. Nº 028
Rubrica W

EGIDIO CONSTRUTORA, CNPJ 22.219.793/0001-77, com endereço na Av. Getulio Vargas, nº 799, Carnaubinha, Santo Inácio do Piauí CEP: 64.560-970, através de seu representante legal, EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO, CPF nº 026.518.973-02, brasileiro, solteiro, com endereço profissional Av. Getulio Vargas, nº 799, Carnaubinha, Santo Inácio do Piauí declara:

1. Que em cumprimento do previsto no inciso VII do artigo 4º da Lei Nº 10.520, de 17/07/2002, **cumpre plenamente os requisitos de habilitação** exigidos para participação no Pregão supracitado;
2. **Aceita e concorda integralmente e sem qualquer restrição com as condições dessa licitação**, expressas no teor do edital e todos os seus anexos, e aceita as condições de Credenciamento, Proposta e Habilitação exigidas no certame;
3. **Não existe nenhum fato superveniente para nossa habilitação**, nem estamos impedidos de licitar, contratar ou transacionar com o Poder Público ou qualquer de seus órgãos descentralizados, nem fomos declarados inidôneos por qualquer órgão federal, estadual, municipal ou concessionária de energia elétrica.
4. **Não empregamos menor de dezoito anos**, de acordo com o inciso XXXIII do Art. 7 da Constituição Federal, e do inciso V do Art. 27 da lei 8.666/93;
5. **Temos pleno conhecimento dos locais e das condições de fornecimento do objeto;**
6. A Empresa que aqui declara tem plena capacidade de atendimento do objeto em diversidade e quantidade.
7. A empresa **não se encontra em Concordata/ Falência ou recuperação judicial.**
8. **Não estamos reunidos em Consórcio** e nossa proposta foi formulada e concretizada de maneira independente. Não está impedida de participar de licitações no âmbito municipal, estadual ou federal;
9. **Declara que nos preços estão inclusos todos os custos, tributos e despesas necessárias** ao cumprimento integral do objeto ora licitado, não sendo considerados pleitos de acréscimos a esse ou a qualquer título posteriormente.
10. **Declara que cumprirá todos os prazos estabelecidos no Edital e seus Anexos.**
11. **Declara que há garantia dos produtos a serem fornecidos**, contra qualquer defeito de fruição, fabricação, sob pena de constatada alguma imperfeição, ter os produtos devolvidos e/ou rejeitos, com imputação das penalidades de Lei à licitante e a quem for considerado responsável.
12. **DECLARAÇÃO EPP:** que é **microempresa ou empresa de pequeno porte**, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estando apta, portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempate no procedimento licitatório do Pregão em epígrafe;
13. **Declara que todos os produtos são de origem nacional**
14. **Declara que não tem entre seus sócios ou dirigentes, alguém que seja servidor da Administração**

FORMOSA DA SERRA NEGRA, 10 de março de 2022


EGIDIO CONSTRUTORA
EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO
CPF: 026.518.973-02

EGIDIO CONSTRUTORA
CNPJ: 22.219.793/0001-77

Av. Getulio Vargas, nº 799, Carnaubinha, CEP: 64.560-970
Telefone: (89) 99460 - 0486 / (86) 99496 - 1946
E-mail: egidioconstrutora2@gmail.com

48

EGIDIO CONSTRUTORA
CNPJ: 22.219.793/0001-77
Av. Getulio Vargas, nº 799, Carnaubinha, CEP: 64.560-970
Telefone: (89) 99460 - 0486 / (86) 99496 - 1946
E-mail: egidioconstrutora2@gmail.com

Fls. Nº 481
Proc. Nº 028
Data

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022 - CPL/PMFSN

ANEXO XII

DECLARAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS: Nº 003/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 028/2022

A empresa EGIDIO CONSTRUTORA, CNPJ 22.219.793/0001-77, com endereço na Av. Getulio Vargas, nº 799, Carnaubinha, Santo Inácio do Piauí CEP: 64.560-970, através de seu representante legal, EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO, CPF nº 026.518.973-02, brasileiro, solteiro, com endereço profissional Av. Getulio Vargas, nº 799, Carnaubinha, Santo Inácio do Piauí DECLARA, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- 1) **Quanto a empregar agentes incapazes ou relativamente incapazes;** consoante o disposto no Inciso V do Art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1983, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18(dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e em qualquer trabalho menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze).
- 2) **Quanto a condição ME/EPP/COOP,** esta empresa está excluída das vedações constantes na Lei Complementar nº. 147/2014 e; na presente data, é considerada:

- MICROEMPRESA, conforme Lei Complementar nº 147/2014;
 EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme Lei Complementar nº 147/2014.
 COOPERATIVA, conforme artigo 34 da Lei Federal nº 11.488/2007.
 Não é ME/EPP/COOP.

- 3) **Quanto ao pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação;** que esta empresa atende a todos os requisitos de habilitação, bem como apresenta sua proposta com indicação do objeto e do preço oferecido os quais atendem plenamente ao Edital.
- 4) **Declara** que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, em atendimento à vedação disposta no Art. 18, XII, Lei 13.080/2015, sendo de inteira responsabilidade do Contratado a fiscalização dessa vedação.

[Handwritten signatures and initials]
49

EGIDIO CONSTRUTORA
CNPJ: 22.219.793/0001-77
Av. Getulio Vargas, nº 799, Carnaubinha, CEP: 64.560-970
Telefone: (89) 99460 - 0486 / (86) 99496 - 1946
E-mail: egidioconstrutora2@gmail.com

Fl. Nº 489
Proc. Nº 028
Rubrica

- 5) **Quanto a inexistência de fato impeditivo de licitar;** nos termos do artigo 32, § 2.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, que até a presente data nenhum fato ocorreu que a inabilite a participar do TOMADA DE PREÇO em epígrafe, e que contra ela não existe nenhum pedido de falência ou concordata. Declara, outrossim, conhecer na íntegra o Edital e que se submete a todos os seus termos.
- 6) **Quanto a elaboração independente de proposta:**
- a) A proposta anexa foi elaborada de maneira independente (pelo licitante), e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação), por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
 - b) A intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação), por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
 - c) Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação) quanto a participar ou não da referida licitação;
 - d) Que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado a ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação) antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
 - e) Que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer integrante de (órgão licitante) antes da abertura oficial das propostas;
 - f) Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

FORMOSA DA SERRA NEGRA, 10 de março de 2022

Edimar Maiel C. Junior
EGIDIO CONSTRUTORA
EGIDIO FELIPE DA LUZ NETO
CPF: 026.518.973-02

Handwritten marks and signatures, including a large 'U' shape, a signature, and the number '50'.